DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10500/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11074/2014
PROTOCOLO	: 1518954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 4027/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 124/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL
CONTRATADA	: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 4027/2014** (fls. 6-7).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4041/2016* proferida nos autos do *Processo TC-6846/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 124/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 70/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, para atender veículos da Gerência de Serviços Urbanos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4027/2014* - (fls. 6-7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 122, III, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–17351/2016** - (fls. 9-11) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20044/2016** - (fls. 12-13).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 124/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 70/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4041/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 6846/2014*.

O mérito da questão repousa na formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 4027/2014* (fls. 6-7) tendo por objeto prestação de serviço de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, para atender veículos da Gerência de Serviços Urbanos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise da documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade dos atos relativos a esta segunda fase, nos seguintes termos (fls. 10), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 4027/2014, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), **em favor da empresa Brasil Card Administradora de Cartões Ltda** (CNPJ nº 03.817.702/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 13), *in verbis:*

> "**Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina:**
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho**, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 4027/2014* mostra-se adequados às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 4027/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Brasil Card Administradora de Cartões Ltda**, CNPJ/MF nº 03.817.702/0001-50, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator